

Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

PTE 005/2022 - DITEC

Documento: PRODETUR – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL 005/2022

Interessado: PRODETUR / SECULT

Assunto: Análise de manifestação de impugnação ao edital oposto pela empresa WEBFOCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face de suposto direcionamento, em licitação na modalidade de concorrência pública nacional, tendo como escopo a contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de conectividade e monitoramento de vias e locais públicos, através de pontos de captação de imagem com modernas tecnologias que permitam a análise inteligente das imagens, detecção de comportamentos inusuais e que permitam a tomada de decisões rápida, preventiva ou corretiva da Administração Pública e seus instrumentos de proteção da população e visitantes da cidade de Salvador – BA. O objeto inclui, ainda, a ativação dos elementos descritos, instalação, suporte e assistência técnica, no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM

I – RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO oposto pela empresa WEBFOCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ora impugnante, em face de suposta violação à saudável concorrência, em licitação na modalidade de concorrência pública nacional, tendo como escopo a contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de conectividade e monitoramento de vias e locais públicos, através de pontos de captação de imagem com modernas tecnologias que permitam a análise inteligente das imagens, detecção de comportamentos inusuais e que permitam a tomada de decisões rápida, preventiva ou corretiva da Administração Pública e seus instrumentos de proteção da população e visitantes da cidade de Salvador - BA. O objeto inclui, ainda, a ativação dos elementos descritos, instalação, suporte e assistência técnica, no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM.

Em linhas gerais, a Impugnante requer ajuste no item do software VMS que estaria violando princípio basilar da concorrência, e, ainda, entendendo supostamente direcionado. Alega, ainda, que a Vistoria Técnica não permitiria o levantamento dos custos dos serviços para elaboração da sua proposta de preços.

É o que importa relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail no dia 27/05/2022, restando patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.



Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

III – DO MÉRITO

Vale consignar, adentrando ao *Meritum Causae*, a Impugnante interpreta que o item 01 – Appliance de Videomonitoramento, subitem 3 (Características do Software VMS) do Anexo A – Detalhamento Técnico, supostamente violaria a saudável competitividade do certame e, ainda, na ótica do impugnante, estaria direcionado a

um fabricante específico.

Impende, assim, fixar que nesse sentido, esta especializada já firmou entendimento que derruba a interpretação do impugnante, conforme a manifestação em parecer PTE 007/2021 - DITEC, corroborado com o parecer da consultoria

externa 001/2021, a cargo do Consultor Edval de Oliveira Novais Júnior, de 11-0UT-21.

Enfatize-se, bem por isso, que a Prefeitura de Salvador, através da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, apenas elencou em seu Edital, genericamente, as necessidades técnicas para compor o serviço contratado e seu detalhamento em mitigar eventuais falhas, não havendo liame entre a nomenclatura, genérica e técnica, e vícios de qualquer

natureza.

Outrossim, importa ponderar que ao gestor público é lícito o exercício da discricionaridade, nos limites da legalidade, em delimitar o serviço/bem que atenda às suas necessidades, sem perder de vista os princípios basilares da norma

regente.

A despeito do irrecusável consenso doutrinário em torno da questão dos limites da administração pública, o respeito inafastável à Lei e seu exercício, cabe assinalar que o verbete legal apontado pelo impugnante diz justamente sobre o marco legal divisional decretado à administração pública em abster-se de apresentar exigências excessivas e/ou

desnecessárias.

Cabe destacar que o impugnante não aponta suposto vício do Edital, apenas faz jus a seu Direito de crítica aos ditames que entende supostamente prejudiciais aos seus interesses, dissociado do interesse público, sem indicar nenhum

elemento que fundamente sua assertiva.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Prefeitura Municipal de Salvador se encontra regida, em todos os seus atos, dentre outros princípios basilares da Administração, *in casu*, ao da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, fonte nos artigos 3º e 41º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e, persegue tendo como

bússola o respeito às Leis e aos princípios formuladores.

A Impugnante também alega que a Vistoria Técnica não apresenta todos os parâmetros para elaboração da sua proposta de preços. Importa frisar que a futura CONTRATADA deverá estar apta a proceder com os serviços de instalação de equipamentos e acessórios em qualquer localidade da área territorial do município de Salvador – BA, conforme descrito no documento de Especificações Técnicas, item 10 – Local de Prestação dos Serviços, subitem 10.2,

cujos locais serão definidos oportunamente pelo corpo técnico da Guarda Civil Municipal – GCM.



Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

<u>IV – CONCLUSÃO</u>

Diante do acima exposto, manifesta-se esta **COGEL** pelo conhecimento da peça impugnatória interposta pela empresa **WEBFOCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, ao Edital da **LPN 005/2022**, e, diante da presença dos fundamentos objetivos e subjetivos que autorizam seu manejo, esta especializada, no *MÉRITO*, propugna pelo *INDEFERIMENTO IN TOTUM* do corrente recurso ao certame supra, em seus aspectos técnicos, que nos compete apreciar, tudo com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, amparado no interesse público e perseguindo, assim, o normativo vigente e diploma legal que regulamenta o tema, tal qual a Norma 8.666/93, e a legislação concorrente.

É o parecer.

Salvador – BA, 01 de junho de 2022.

Alexsandro Abreu de Lima Assessor Técnico Especial